



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 030/2021

### **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUAÇÃO E FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E ESF'S DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

**Art. 1º.** Fica instituído as ações de Promoção da Dignidade Menstrual e Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas e Estratégia Saúde da Família (EFS's) do Município de Conselheiro Lafaiete.

**Art. 2º** - As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - combater a precariedade menstrual;

II - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - garantir a universalização do acesso, às estudantes adolescentes e às mulheres pobres e extremamente pobres, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;

**Art. 3º** - As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II - incentivo a palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;

IV - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes nas escolas públicas e nas EFS's pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes e mulheres cadastradas nas ESF's em situação de pobreza e em situação de extrema pobreza.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos orçamentos do Fundo Municipal de Assistência Social e se necessário do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINALLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

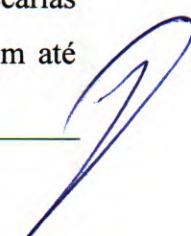
A presente proposição tem como objetivo dispor em Conselheiro Lafaiete a busca da garantia na distribuição gratuita de absorventes higiênicos, por se tratar de produto ainda inacessível para 26% das adolescentes brasileiras entre 15 e 17 anos, que vivem em situação de pobreza menstrual, segundo pesquisa realizada pela marca de absorventes Sempre Livre em 2018.

Se tratando de um item essencial para as estudantes que menstruam, o absorvente é uma questão de dignidade e direitos humanos, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), que desde 2014 definiu o direito à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Entretanto, em um país como o Brasil, onde, em 2019, 13,5 milhões de pessoas se encontravam abaixo da linha da pobreza, itens como o absorvente são considerados um luxo e não um direito.

No Brasil, um absorvente custa em média cinquenta centavos e, segundo a Sempre Livre (2018), ao longo de toda a sua vida fértil, uma pessoa que menstrua pode chegar a gastar R\$ 6 mil reais em absorventes descartáveis, o que também gera uma demanda de 150 quilos de um lixo que não pode ser reciclado, tendo como destino aterros sanitários, vulnerabilizando ainda mais as pessoas que vivem no seu entorno com a poluição, segundo a marca de bioabsorventes Korui.

É neste contexto que as estudantes chegam a perder 45 dias letivos ao longo do ano, por não terem absorvente para frequentarem à escola e, pelo fato de a menstruação ser ainda um tabu na sociedade, conforme estimativa levantada pela Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro/RJ, que aprovou um projeto de distribuição de absorventes em escolas (Lei Municipal 6.603/2019).

Se antes da pandemia em torno de um quarto das estudantes viviam em situação de vulnerabilidade, faltando à escola e não tendo acesso também ao seu direito à educação pelo simples fato de menstruarem, após o COVID-19 as desigualdades sociais ampliaram e consequentemente mais pessoas que menstruam, em especial aquelas menores de idade que não têm condições de buscar renda própria, acabam tendo que recorrer a alternativas precárias pela falta do produto, refletindo em questões de saúde pública como o fato de usarem até





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo miolo de pão para estancarem o sangue, o que acarreta em doenças, grandes constrangimentos e consequente isolamento da sociedade.

Por esses motivos e pensando no acesso à educação, bem-estar e saúde dessas estudantes é que se faz necessário este projeto, que visa à distribuição gratuita de absorventes em casos e necessidade, já que esta é uma urgência tanto por parte das estudantes das escolas públicas municipais, quanto da própria estrutura escolar, que não contam com políticas públicas municipais, estaduais ou federais para receberem insumos ou capacitação para atuarem no combate da pobreza menstrual e viabilizarem os direitos iguais entre os sexos e os gêneros no que tange o acesso à educação de qualidade.

A distribuição e demanda dos absorventes pode ser avaliada e administrada pelas próprias escolas, uma vez que estas acompanham as realidades das estudantes, percebendo as situações de pobreza menstrual ou mesmo pelo fato de crianças e adolescentes terem um ciclo irregular e falta de conhecimento sobre o próprio ciclo, menstruando despreparadas e sem absorvente na escola. Tais situações, até então, quando vêm a público, são contornadas pelo contato pessoal dos educadores, que tiram de recursos pessoais os insumos para sanar uma situação coletiva que deveria ser assunto de política pública.

Segundo a acadêmica Caroline Willig, integrante do Grupo de Pesquisa Criança na Mídia, da Universidade Feevale, que realizou pesquisa acadêmica em 2020 junto de professores da Escola Municipal de Ensino Fundamental Adolfina Diefenthäler, envolvendo os estigmas da menstruação, a pobreza menstrual é uma realidade de adolescentes municípios, de acordo com o relato de educadores. Entende-se por pobreza menstrual a situação em que falta tanto conhecimento quanto condições para que as pessoas que menstruam vivenciem seu ciclo com dignidade, isso quer dizer falta de instrução para lidar com o período, falta de absorvente e também falta de saneamento básico, como água e esgoto tratados.

A doutora em Economia e professora dos programas de pós-graduação em Economia do Desenvolvimento e de Serviço Social da PUCRS, Izete Bagolin, avalia que o absorvente deveria ser tratado como um item de primeira necessidade, essencial para o bem-estar mínimo das mulheres. “Se uma família que tem renda de até R\$ 145 tem apenas uma mulher em período menstrual, ela gasta em torno de 12 a 15% do valor da renda total – equivalente a





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

linha de pobreza – apenas em absorventes. Se calcularmos o uso de oito absorventes por dia, cinco dias na semana, ao final de um dia são em média R\$ 4,80, o que representaria anualmente quase dois meses do Bolsa Família em absorvente para uma única mulher”, calcula.

Atuar na distribuição do absorvente às estudantes é realizar uma política voltada para os direitos humanos das pessoas que menstruam - crianças, adolescentes e mulheres - à educação e à saúde. Este é um debate necessário, devido à ausência de políticas públicas e o tabu que impede a busca por soluções, levando em consideração que, pelo menos, uma vez na vida, pessoas faltam ao trabalho, contraem doenças ou até abandonam os estudos por falta de dinheiro para comprar absorventes.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, destaca-se o disposto no art. 58 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

De acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de competência exclusiva do Chefe de Poder Executivo não vedam ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR VIA POSTAL, PELO MUNICÍPIO, A PESSOAS IDOSAS, PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU DE DOENÇAS GRAVES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA, BEM COMO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

- As hipóteses de competência exclusiva para iniciativa de lei pelo Chefe do Poder Executivo são as previstas, em numerus clausus, no art. 61, & 1º. da Constituição da República, dispositivo que encerra normas de preordenação ou de observância obrigatória para os Estados, o Distrito





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal e os Municípios. Tais hipóteses, por serem excepcionais, não se presumem nem comportam interpretação extensiva.

- Não é de iniciativa exclusiva al mas geral ou concorrente, lei que verse sobre a organinção de serviço público de interesse local. - Ao Município compete cuidar, concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal, "da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II, da Constituição da República).

- "A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição, ADI 2755). somente se aplica aos Territórios federais. Precedentes." (STF, - Inexiste, na Constituição do Estado de Minas Gerais; assim como na Constituição da República, norma que determine que leis municipais devam prever, especificamente em seu próprio texto, a fonte de custeio para cobrir as despesas provenientes de seu respectivo cumprimento.

Neste sentido, as hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo previstas no art. 61 da Constituição Federal são taxativas, não merecendo receber interpretação ampliativa principalmente no que tange a iniciativa de projeto de lei que crie despesas. Assim destaca-se posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADOMEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe da Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública,





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. **Precedentes.** ARE 878911 RG / RJ

Já em relação à competência para dispor sobre a matéria, destaca-se inicialmente tratar-se de interesse local, conforme preceitua art. 49 da Lei Orgânica Municipal e art. 14, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa:

Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

(...)

XIV - criar, estruturar e conferir atribuições à Secretaria, ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 14 – Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do (a) Prefeito (a), legislar sobre todas as matérias de interesse do município, especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência social, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto a sua constitucionalidade e legalidade, destaca-se que é de entendimento do Supremo Tribunal Federal que a criação de programas sociais não se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo quando não dispor de criação de função específica, devendo esta ser tratada por meio de regulamentação de iniciativa do prefeito.

Neste sentido destaca-se trecho do voto exarado pelo Senhor Ministro Dias Toffoli no Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 290.549 Rio de Janeiro:

“Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico com a ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

Assim, a presente proposição tem como objetivo a aprovação desse importante Projeto de Lei, que é em prol da saúde de todas as pessoas com útero, em especial adolescentes,



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

mostrando uma ação social necessária em prol da equidade de gênero, razão pela qual contamos com a aprovação dos nobres parlamentares.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 30/2021

## DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUAÇÃO E FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E ESF'S DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. Fica instituído as ações de Promoção da Dignidade Menstrual e Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas e Estratégia Saúde da Família (EFS's) do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º. As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I - combater a precariedade menstrual;

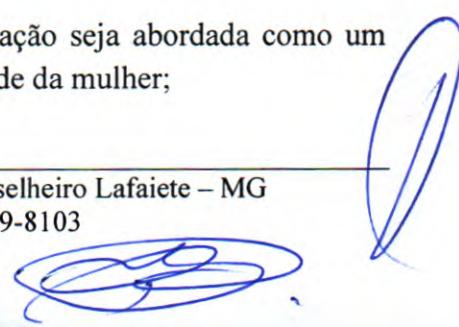
II - promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III - garantir a universalização do acesso, às estudantes adolescentes e às mulheres pobres e extremamente pobres, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;

Art. 3º. As ações de Promoção da Dignidade Menstrual de que trata esta Lei consistem nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II - incentivo a palestras e cursos nos quais a menstruação seja abordada como um processo natural do corpo feminino, com vistas à proteção à saúde da mulher;





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema da menstruação, objetivando ampliar o conhecimento e desmistificar a questão;

IV - disponibilização e distribuição gratuita de absorventes nas escolas públicas e nas EFS's pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º. O Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes e mulheres cadastradas nas ESF's em situação de pobreza e em situação de extrema pobreza.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos orçamentos do Fundo Municipal de Assistência Social e se necessário do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo dispor em Conselheiro Lafaiete a busca da garantia na distribuição gratuita de absorventes higiênicos, por se tratar de produto ainda inacessível para 26% das adolescentes brasileiras entre 15 e 17 anos, que vivem em situação de pobreza menstrual, segundo pesquisa realizada pela marca de absorventes Sempre Livre em 2018.

Se tratando de um item essencial para as estudantes que menstruam, o absorvente é uma questão de dignidade e direitos humanos, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), que desde 2014 definiu o direito à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos. Entretanto, em um país como o Brasil, onde, em 2019, 13,5 milhões de pessoas se encontravam abaixo da linha da pobreza, itens como o absorvente são considerados um luxo e não um direito.

No Brasil, um absorvente custa em média cinquenta centavos e, segundo a Sempre Livre (2018), ao longo de toda a sua vida fértil, uma pessoa que menstrua pode chegar a gastar R\$ 6 mil reais em absorventes descartáveis, o que também gera uma demanda de 150 quilos de um lixo que não pode ser reciclado, tendo como destino aterros sanitários, vulnerabilizando ainda mais as pessoas que vivem no seu entorno com a poluição, segundo a marca de bioabsorventes Korui.

É neste contexto que as estudantes chegam a perder 45 dias letivos ao longo do ano, por não terem absorvente para frequentarem à escola e, pelo fato de a menstruação ser ainda um tabu na sociedade, conforme estimativa levantada pela Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro/RJ, que aprovou um projeto de distribuição de absorventes em escolas (Lei Municipal 6.603/2019).

Se antes da pandemia em torno de um quarto das estudantes viviam em situação de vulnerabilidade, faltando à escola e não tendo acesso também ao seu direito à educação pelo simples fato de menstruarem, após o COVID-19 as desigualdades sociais ampliaram e consequentemente mais pessoas que menstruam, em especial aquelas menores de idade que não têm condições de buscar renda própria, acabam tendo que recorrer a alternativas precárias pela falta do produto, refletindo em questões de saúde pública como o fato de usarem até mesmo miolo de pão para estancarem o sangue, o que acarreta em doenças, grandes constrangimentos e consequente isolamento da sociedade.

Por esses motivos e pensando no acesso à educação, bem-estar e saúde dessas estudantes é que se faz necessário este projeto, que visa à distribuição gratuita de absorventes em casos e necessidade, já que esta é uma urgência tanto por parte das estudantes das escolas públicas municipais, quanto da própria estrutura escolar, que não contam com políticas públicas municipais, estaduais ou federais para receberem insumos ou capacitação para atuarem no combate da pobreza menstrual e viabilizarem os direitos iguais entre os sexos e os gêneros no que tange o acesso à educação de qualidade.

A distribuição e demanda dos absorventes pode ser avaliada e administrada pelas próprias escolas, uma vez que estas acompanham as realidades das estudantes, percebendo as situações de pobreza menstrual ou mesmo pelo fato de crianças e adolescentes terem um ciclo irregular e falta de conhecimento sobre o próprio ciclo, menstruando despreparadas e sem





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

absorvente na escola. Tais situações, até então, quando vêm a público, são contornadas pelo contato pessoal dos educadores, que tiram de recursos pessoais os insumos para sanar uma situação coletiva que deveria ser assunto de política pública.

Segundo a acadêmica Caroline Willig, integrante do Grupo de Pesquisa Criança na Mídia, da Universidade Feevale, que realizou pesquisa acadêmica em 2020 junto de professores da Escola Municipal de Ensino Fundamental Adolfinha Diefenthaler, envolvendo os estigmas da menstruação, a pobreza menstrual é uma realidade de adolescentes municipais, de acordo com o relato de educadores. Entende-se por pobreza menstrual a situação em que falta tanto conhecimento quanto condições para que as pessoas que menstruam vivenciem seu ciclo com dignidade, isso quer dizer falta de instrução para lidar com o período, falta de absorvente e também falta de saneamento básico, como água e esgoto tratados.

A doutora em Economia e professora dos programas de pós-graduação em Economia do Desenvolvimento e de Serviço Social da PUCRS, Izete Bagolin, avalia que o absorvente deveria ser tratado como um item de primeira necessidade, essencial para o bem-estar mínimo das mulheres. "Se uma família que tem renda de até R\$ 145 tem apenas uma mulher em período menstrual, ela gasta em torno de 12 a 15% do valor da renda total – equivalente a linha de pobreza – apenas em absorventes. Se calcularmos o uso de oito absorventes por dia, cinco dias na semana, ao final de um dia são em média R\$ 4,80, o que representaria anualmente quase dois meses do Bolsa Família em absorvente para uma única mulher", calcula.

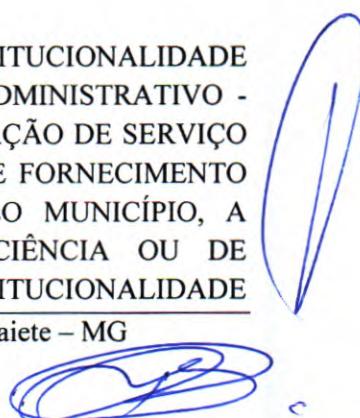
Atuar na distribuição do absorvente às estudantes é realizar uma política voltada para os direitos humanos das pessoas que menstruam - crianças, adolescentes e mulheres - à educação e à saúde. Este é um debate necessário, devido à ausência de políticas públicas e o tabu que impede a busca por soluções, levando em consideração que, pelo menos, uma vez na vida, pessoas faltam ao trabalho, contraem doenças ou até abandonam os estudos por falta de dinheiro para comprar absorventes.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, destaca-se o disposto no art. 58 da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.**

De acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de competência exclusiva do Chefe de Poder Executivo não vedam ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. PREVISÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR VIA POSTAL, PELO MUNICÍPIO, A PESSOAS IDOSAS, PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU DE DOENÇAS GRAVES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE**





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA, BEM COMO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

- As hipóteses de competência exclusiva para iniciativa de lei pelo Chefe do Poder Executivo são as previstas, em numerus clausus, no art. 61, & 1º, da Constituição da República, dispositivo que encerra normas de preordenação ou de observância obrigatória para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Tais hipóteses, por serem excepcionais, não se presumem nem comportam interpretação extensiva.

- Não é de iniciativa exclusiva al mas geral ou concorrente, lei que verse sobre a organinção de serviço público de interesse local. - Ao Município compete cuidar, concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal. "da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II, da Constituição da República).

- "A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, alínea b, da Constituição, ADI 2755). somente se aplica aos Territórios federais. Precedentes." (STF, - Inexiste, na Constituição do Estado de Minas Gerais; assim como na Constituição da República, norma que determine que leis municipais devam prever, especificamente em seu próprio texto, a fonte de custeio para cobrir as despesas provenientes de seu respectivo cumprimento.

Neste sentido, as hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo previstas no art. 61 da Constituição Federal são taxativas, não merecendo receber interpretação ampliativa principalmente no que tange a iniciativa de projeto de lei que crie despesas. Assim destaca-se posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADOMEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe da Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição sio Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública,





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. **Precedentes.** ARE 878911 RG / RJ

Já em relação à competência para dispor sobre a matéria, destaca-se inicialmente tratar-se de interesse local, conforme preceitua art. 49 da Lei Orgânica Municipal e art. 14, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa:

Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local;

(...)

XIV - criar, estruturar e conferir atribuições à Secretaria, ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 14 – Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do (a) Prefeito (a), legislar sobre todas as matérias de interesse do município, especialmente:

I - sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência social, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto a sua constitucionalidade e legalidade, destaca-se que é de entendimento do Supremo Tribunal Federal que a criação de programas sociais não se trata de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo quando não dispor de criação de função específica, devendo esta ser tratada por meio de regulamentação de iniciativa do prefeito.

Neste sentido destaca-se trecho do voto exarado pelo Senhor Ministro Dias Toffoli no Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 290.549 Rio de Janeiro:

“Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico com a ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

Assim, a presente proposição tem como objetivo a aprovação desse importante Projeto de Lei, que é em prol da saúde de todas as pessoas com útero, em especial adolescentes, se mostrando uma ação social necessária em prol da equidade de gênero, razão pela qual contamos com a aprovação dos nobres parlamentares.





**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2021.

A blue ink signature of the name "VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO".

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

A blue ink signature of the name "VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE".